



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 5418764/2020 - SAP.UPR

Joinville, 09 de janeiro de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 374/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SACO DE LIXO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: BMI PROSPER EIRELI

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **BMI PROSPER EIRELI**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 374/2019**, do tipo **menor preço unitário por item**, para o **registro de preços, visando a futura e eventual aquisição de saco de lixo para atender as necessidades de Unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 08 de janeiro de 2020, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/19 e no subitem 12.1 do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **BMI PROSPER EIRELI** apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas.

Afirma que o Decreto Federal n° 9.178/2017, em seu artigo 2°, impõe que a Administração Pública observe critérios e práticas sustentáveis em suas contratações.

Alega que órgãos da Administração devem adquirir produtos biodegradáveis, contribuindo assim de maneira inestimável para o meio ambiente.

Defende que existem inúmeros fornecedores no mercado que atuam na fabricação de produtos biodegradáveis, e que os valores são irrisórios quando comparados com os preços já pagos pela Administração para a aquisição de sacos plásticos comuns. E que o intuito é de reduzir o impacto ambiental das contratações públicas.

Requer ainda, a exigência da apresentação dos laudos de "certificação biodegradação" na apresentação das propostas.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação, determinando a alteração das especificações técnicas dos itens, bem como a inclusão da previsão de exigência de laudos de certificação de biodegradação na apresentação da proposta.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico n° 374/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Desta forma, analisando a Impugnação interposta pela empresa **BMI PROSPER EIRELI**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

A impugnante defende a importância de se adquirir produtos biodegradáveis e solicita a alteração das especificações técnicas do objeto a ser contratado.

Quanto esta questão, a Secretaria de Administração e Planejamento, através da Unidade de Apoio Operacional, manifestou-se através do Memorando SEI nº 5418663/2020 - SAP.UAO, o qual transcrevemos:

*"Em atenção ao Memorando acima, que trata sobre a Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 374/2019, documento SEI nº 5414347, esta Unidade informa que as razões apresentadas pela impugnante não se prosperam. Os descritivos dos sacos de lixo contidos no supracitado Edital de Licitação propiciam aos licitantes a possibilidade de ofertarem **tanto sacos de lixos não biodegradáveis como sacos biodegradáveis**. Assim, não há o que se falar que o descritivo técnico do objeto do Edital de Licitação nº 374/2019 não esteja seguindo aos critérios de sustentabilidade legais e que há qualquer possibilidade de restrição para a oferta de sacos de lixo biodegradáveis. Desta forma, as especificações dos sacos lixo estão em total harmonia com os princípios expostos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa como também o desenvolvimento nacional sustentável."*

Neste sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado)."

Pelo exposto, verifica-se que a empresa participante ao elaborar sua proposta, deve observar que há possibilidade de ofertar tanto sacos de lixo não biodegradáveis como sacos de lixo biodegradáveis, razão pela qual não subsistem motivos para alteração das especificações contidas no presente edital.

No tocante a previsão de exigência de laudos de certificação de biodegradação na apresentação da proposta, tal exigência é incabível, visto restringir o caráter competitivo do certame.

Ainda, cabe esclarecer que o edital em questão trata de aquisição/fornecimento de materiais e, independentemente do objeto ora licitado, é de responsabilidade da empresa contratada ater-se ao cumprimento da legislação em seu ramo de atividade.

Nesse sentido, no que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

"O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva

do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95 - grifado).

Assim, as exigências estabelecidas no edital para cumprimento dos requisitos de habilitação, estão em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e do produto a ser contratado. No presente caso, verifica-se que as exigências contidas no edital do certame são suficientes, uma vez que se trata de produto final e de uso comum.

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Diante de todo o exposto, mantém-se inalterado o edital no que tange aos pontos ora impugnados.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 374/2019.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **BMI PROSPER EIRELI**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 10/01/2020, às 13:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/01/2020, às 14:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 10/01/2020, às 14:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5418764** e o código CRC **DEE659EE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.173119-4

5418764v21